

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5550/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 4.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo nos conselhos directivos dos Institutos de Gestão Financeira da Segurança Social, de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social e de Informática e Estatística da Solidariedade e na Direcção do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, sem prejuízo do poder de avocação, as seguintes competências:

1 — Competências genéricas:

1.1 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras actividades semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, os quais, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários e agentes estritamente necessário e ser sempre realizados com salvaguarda do normal funcionamento dos serviços, sem prejuízo da observância do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro, quanto às deslocações aí previstas;

1.2 — Autorizar as deslocações de funcionários e agentes ao estrangeiro previstas em plano aprovado, bem como as não previstas, relativamente às quais, pelo menos parcialmente, as despesas de viagem ou as correspondentes ajudas de custo sejam suportadas pela entidade organizadora, ainda que a título de reembolso, sem prejuízo da observância do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro, quanto às deslocações aí previstas;

1.3 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 78.º, bem como autorizar o respectivo regresso ao serviço nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

1.4 — Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;

1.5 — Autorizar a equiparação a bolseiro fora do País, nos termos e nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

1.6 — Autorizar o exercício de funções públicas, em regime de acumulação, nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;

1.7 — Autorizar que os processos de inquérito por acidentes de viação possam constituir a fase de instrução de processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar.

2 — Delegar nos conselhos directivos dos Institutos de Gestão Financeira da Segurança Social, de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social e de Informática e Estatística da Solidariedade e na Direcção do Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as seguintes competências em matéria de autorização de despesas:

2.1 — Autorizar as despesas previstas no artigo 17.º do citado diploma, nos seguintes montantes:

2.1.1 — Até € 375 000, para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;

2.1.2 — Até € 750 000, para despesas, devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar;

2.1.3 — Até € 1 250 000, para as despesas relativas à execução de planos ou de programas plurianuais legalmente aprovados;

2.2 — Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços ou bens, tendo por referência os montantes delegados nos termos dos n.ºs 2.1.1 a 2.1.3;

2.3 — Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 375 000;

2.4 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do diploma referido, as minutas dos contratos, até ao montante delegado;

2.5 — Outorgar os contratos escritos, em conformidade com o previsto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante delegado;

2.6 — Autorizar a realização de despesas relacionadas com a execução de programas de natureza especial previstas em protocolos, desde que por mim previamente autorizados.

3 — Delegar no presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social as seguintes competências específicas:

3.1 — Emitir orientações técnicas sobre gestão orçamental;

3.2 — Autorizar, nos termos legais e até ao limite de € 10 000 000, a regularização de dívidas à segurança social;

3.3 — Rescindir os acordos resultantes de regularização de dívidas autorizados, independentemente do seu valor;

3.4 — Autorizar adições em pagamento, nos termos da legislação aplicável, até € 5 000 000 e, quando necessário, outorgar os respectivos contratos;

3.5 — Aprovar as condições de cessão de créditos, incluindo a escolha e a definição do procedimento prévio, e autorizar a cessão nos termos legais, até € 2 000 000.

4 — De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências ora delegadas podem ser subdelegadas, com excepção das referentes a autorização de despesas, que apenas poderão ser delegadas nos membros do conselho directivo e de direcção.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando ratificados todos os actos entretanto praticados em conformidade com o presente despacho.

20 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5551/2005 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 4.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 215-A/2004, de 3 de Setembro, e dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo na licenciada Maria Catalina Batalha Pestana, provedora da Casa Pia de Lisboa, I. P., sem prejuízo do poder de avocação, as seguintes competências:

1 — Competências genéricas:

1.1 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras actividades semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, os quais, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários e agentes estritamente necessário e ser sempre realizados com salvaguarda do normal funcionamento dos serviços, sem prejuízo da observância do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro, quanto às deslocações aí previstas;

1.2 — Autorizar as deslocações de funcionários e agentes ao estrangeiro previstas em plano aprovado, bem como as não previstas, relativamente às quais, pelo menos parcialmente, as despesas de viagem ou as correspondentes ajudas de custo sejam suportadas pela entidade organizadora, ainda que a título de reembolso, sem prejuízo da observância do disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/95, de 28 de Novembro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/97, de 2 de Outubro, quanto às deslocações aí previstas;

1.3 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 78.º, bem como autorizar o respectivo regresso ao serviço, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;

1.4 — Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;

1.5 — Autorizar a equiparação a bolseiro fora do País, nos termos e nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;

1.6 — Autorizar o exercício de funções públicas, em regime de acumulação, nos termos previstos no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;

1.7 — Autorizar que os processos de inquérito por acidentes de viação possam constituir a fase de instrução de processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar.

2 — Delegar na provedora da Casa Pia de Lisboa, I. P., ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, as seguintes competências em matéria de autorização de despesas:

2.1 — Autorizar as despesas previstas no artigo 17.º do citado diploma, nos seguintes montantes:

2.1.1 — Até € 375 000, para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;

2.1.2 — Até € 750 000, para despesas, devidamente discriminadas, incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação tutelar;

2.1.3 — Até € 1 250 000, para as despesas relativas à execução de planos ou de programas plurianuais legalmente aprovados;

2.2 — Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras

públicas e aquisição de serviços ou bens, tendo por referência os montantes delegados nos termos dos n.ºs 2.1.1 a 2.1.3;

2.3 — Aprovar a escolha prévia do tipo de procedimento, nos casos do n.º 2 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 205.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 375 000;

2.4 — Aprovar, nos termos do artigo 64.º do diploma referido, as minutas dos contratos, até ao montante delegado;

2.5 — Outorgar os contratos escritos, em conformidade com o previsto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao montante delegado;

2.6 — Autorizar a realização de despesas relacionadas com a execução de programas de natureza especial previstas em protocolos, desde que por mim previamente autorizados.

3 — De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências ora delegadas podem ser subdelegadas, com excepção das referentes a autorização de despesas, que apenas poderão ser delegadas nos provedores-adjuntos.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Julho de 2004, ficando ratificados todos os actos entretanto praticados em conformidade com o presente despacho.

20 de Dezembro de 2004. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5552/2005 (2.ª série). — A Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que institui o rendimento social de inserção (RSI), estipula no seu artigo n.º 33.º a constituição de estruturas operativas, as quais visam assegurar o eficaz e correcto desenvolvimento do RSI, no respectivo âmbito territorial.

As referidas estruturas, designadas núcleos locais de inserção, integram representantes dos organismos públicos responsáveis na área da actuação da segurança social, emprego e formação profissional, educação, saúde e autarquias locais designados pelos respectivos ministérios e nomeados mediante despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Neste contexto, e tendo em vista o desenvolvimento dos objectivos definidos, quer pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, quer pelo Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regula o Rendimento Social de Inserção, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º do decreto-lei anteriormente citado, e, bem assim, tendo em conta o n.º 4 do despacho n.º 1810/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2004, nomeio para o distrito de Viseu, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, os representantes para o seguinte núcleo local de inserção, adiante denominado NLI:

1 — NLI de Penalva do Castelo:

- a) Representante do sector da segurança social, Luísa Margarida Ferreira Augusto — CDSS Viseu;
- b) Representante do sector da saúde, João Alberto Ferreira da Cruz — Centro de Saúde de Penalva do Castelo;
- c) Representante do sector da educação, António José Pires — CAE Viseu/Penalva do Castelo — ensino recorrente;
- d) Representante do sector do emprego e formação profissional, Fernanda Margarida Martins Bastos — Centro de Emprego de Viseu;
- e) Representante do sector da autarquia local, Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro — Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a sua assinatura.

3 — É revogado o n.º 6 do despacho n.º 3314/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Fevereiro de 2005.

20 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5553/2005 (2.ª série). — Exonero, a seu pedido, a licenciada Sofia Serrano Neto Saudade e Silva de Macedo Franco, das funções de adjunta do meu Gabinete, para as quais foi nomeada pelo meu despacho n.º 18 196/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 30 de Agosto de 2004.

29 de Janeiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Despacho n.º 5554/2005 (2.ª série). — A política de apoio e acolhimento de pessoas idosas sofreu nos últimos anos profundas alterações, tendo sido efectuados grandes investimentos em respostas alternativas à institucionalização do idoso, como sejam o apoio domiciliário, os centros de dia, os centros de noite, etc.

Contudo, estas respostas são complementares aos lares de idosos, onde a oferta quantitativa é ainda manifestamente insuficiente, em especial nos grandes centros urbanos, onde subsiste um número sig-

nificativo de lares em actividade sem o necessário licenciamento, mas com condições de se adaptarem quer ao nível de funcionamento quer ao nível de instalações.

A dinâmica demográfica e as carências existentes exigem da parte das entidades envolvidas no processo de licenciamento uma resposta rápida e eficaz, tendo em conta o bem supremo a salvaguardar, o bem-estar do idoso.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — *Processo extraordinário de licenciamento.* — 1 — Todos os lares que se encontram em actividade devem requerer, se ainda não o fizeram, no prazo de 60 dias, o respectivo licenciamento nos centros distritais de segurança social, apresentando requerimento em modelo único, disponibilizado pelos referidos serviços, bem como a documentação legalmente exigida, com excepção da licença de utilização camarária e das vistorias da autoridade de saúde pública e do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

2 — Quer para o presente processo extraordinário quer para os novos pedidos de licenciamento, os centros distritais de segurança social deverão articular-se com a autoridade de saúde pública, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil e os bombeiros sapedores para assegurarem uma vistoria, preferencialmente conjunta e simultânea, a todos os estabelecimentos requerentes.

3 — Os serviços dos centros distritais de segurança social, após emissão de parecer técnico de arquitectura favorável, deverão remeter oficiosamente aos serviços competentes das câmaras municipais o projecto, devidamente autenticado, a fim de estes se pronunciarem e emitirem a licença de utilização.

4 — No quadro do presente processo extraordinário, a vistoria conjunta deve concluir-se com a imediata produção de acta, nos termos do anexo do despacho n.º 7837/2002 (2.ª série), de 16 de Abril, e na qual será emitido parecer sobre:

- a) Atribuição de alvará ou autorização provisória de funcionamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, dependente de estarem ou não reunidos todos os requisitos formais e sempre que o estabelecimento disponha de todas as condições legalmente exigidas para o respectivo funcionamento;
- b) Recomendação de adequação em prazo fixado não superior a 120 dias, quando o estabelecimento disponha de condições adequadas ao funcionamento mas não cumpra algumas exigências legais;
- c) Proposta de encerramento, quando o estabelecimento não apresente nem possa vir a reunir condições de cumprimento da lei, devendo sugerir-se o encerramento imediato quando existe grave risco para a integridade dos utentes.

5 — Da acta produzida nos termos do número anterior deve ser enviada cópia autenticada ao requerente, no prazo máximo de 10 dias após a sua elaboração, que deverá ser tida em conta nos processos de fiscalização entretanto ocorridos e a ocorrer.

6 — A coordenação do presente processo extraordinário cabe ao conselho directivo do Instituto de Segurança Social, I. P.

II — *Aplicação das normas do Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro.* — Até se encontrar concluído o processo de revisão da legislação aplicável a estabelecimentos e serviços em que sejam exercidas actividades de apoio social a idosos, serão aplicadas as normas constantes do anexo II do Despacho Normativo n.º 12/98, de 25 de Fevereiro, conforme obriga o despacho n.º 7837/2002 (2.ª série), de 16 de Abril.

III — *Centros de atendimento e formalidades.* — 1 — Os centros distritais de segurança social devem criar, desde já, centros de atendimento e formalidades (CAFES), quer para o presente processo quer para os novos pedidos.

2 — Todos os pedidos de licenciamento, quer para o presente processo quer para os novos pedidos, deverão ter a respectiva decisão proferida no prazo máximo de 90 dias após a entrega do processo devidamente instruído.

21 de Fevereiro de 2005. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 416/2005. — Por ter havido desconformidade entre os despachos n.ºs 3311/2005 e 3312/2005 enviados para publicação em 2 de Fevereiro de 2005 e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 15 de Fevereiro de 2005, a p. 2161, rectifica-se que, na alínea d) do n.º 1 do despacho n.º 3311/2005, onde se lê:

«1 — [...]

[...]

- d) Representante do sector do emprego e formação profissional, Centro de Emprego de Pinhel;»